**LEI N°. 806 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

## ***Acrescenta os Parágrafos 1° e 2° ao artigo 4° e* Parágrafo Único e incisos I, II e III ao artigo 5°, ambos *da Lei Municipal n°. 274 de 12 de abril de 2005, que dispõe sobre a Política de criação, proteção e conservação do Patrimônio Cultural do município e dá outras providências.***

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, Sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º -** O artigo 4° da Lei n°. 274/2005, acrescido dos Parágrafos 1° e 2° passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**§1°-** Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações e espaços situados em área de preservação o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cabendo ao mesmo proceder com a conveniente orientação e acompanhamento de sua reconstrução.

**§2°-** Fica proibido o depósito, comércio, e uso de materiais explosivos em área de preservação e, quanto aos produtos inflamáveis, além das demais restrições legais, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, outras restrições pertinentes.

**Art. 2º** - O artigo 5° da Lei n°. 274/2005, acrescido do Parágrafo Único e dos incisos I, II e III passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Parágrafo Único** - Obedecidas as orientações referentes à colocação de placas e outras especificações julgadas necessárias pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, somente será permitida a instalação de:

**I-** Placas indicativas de estabelecimentos comerciais, de serviços e outros de uso comum, observando-se as dimensões, cores e modo de instalação adequada, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo histórico, cultural e arquitetônico tradicional; e

**II-** Placas de denominação de logradouros e de numerações de edificação;

**III**- A colocação de placas normativas de trânsito, quando possível, deverá adequar-se à preservação cultural e estética do logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.

**Art. 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Córrego Fundo/MG, 29 de novembro de 2021.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito